



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 395
Decisão da CEEE	Nº 19/2024	
Referência	Processo nº 1193898/2024	
Interessado	ALVES & FERREIRA LTDA	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500031923/2024 em consonância com o que dispõe o item IV, do art.47 da Resolução 1.008/2004, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **395**, apreciando o Processo Nº **1193898/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500031923/2024 em desfavor da Pessoa Jurídica ALVES & FERREIRA LTDA, devido a falta de Visto de Pessoa Jurídica, neste Conselho, sem o devido registro no CREA-PB referente ao serviço de linha de rede de fibra optica na cidade de são domingos, e; **considerando** que a pessoa jurídica atuada tomou conhecimento do auto de infração em 12/01/2024, conforme autuação elaborada "in loco" pelo Agente Fiscal Eldon Mácio Lacerda de Sousa e recebida/assinada pelo Sr. Salomão (encarregado da obra); **considerando** que a pessoa jurídica atuada, conforme consulta, não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí (CREA-PI), Regional da jurisdição da empresa; **considerando** que a pessoa jurídica atuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008/2.004 do Confea, sendo considerada Revel; (Art. 10. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; **considerando** que a empresa foi atuada, pelo artigo 58 da Lei 5.194/66 (falta de visto de pessoa jurídica), mas anexamos documento no protocolo onde a mesma não possui registro no CREA de origem. Entendemos que houve erro na citação do artigo da Lei 5.194/66, onde seria o artigo 59 (falta de registro de pessoa jurídica); **considerando** a Resolução nº 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o Artigo 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** o Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; **considerando** o Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os agentes e fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que identificamos erro na citação do artigo em relação à infração descrita no auto; **considerando** que o erro citado está presente nos casos de nulidade de auto de infração - artigo 47, alínea IV - Falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude de defesa; **considerando** a análise do assunto por parte da Assessoria Técnica deste Conselho, **DECIDIU** aprovar por

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58020-538 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da NULIDADE do Auto de Infração n° 500031923/2024 em consonância com o que dispõe o item IV, do art.47 da Resolução 1.008/2004, do Confea. Coordenou a sessão na modalidade presencial, a Senhora Eng^a. Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Sabiniano Alves do Rego Maia Neto, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng. Eletric. Diego Perazzo Creazzola Campos e o Eng. Eletric. Luis Alberto Leite.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de março de 2024.

A handwritten signature in black ink, reading 'Gláucia Suzana Batista Pereira'.

Eng^a. Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira
Coordenadora da CEEE – Crea/PB